



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.391 - SP (2013/0332829-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SILMARA HELENA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS : LUCAS CONRADO MARRANO E OUTRO(S)
NELSON P DE PAULA FILHO
AGRAVADO : DIÁRIO DO ALTO TIETÊ EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : FABIO SIMAS GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O acórdão recorrido, ao concluir pela improcedência do pedido indenizatório, firme no entendimento de que a reportagem veiculada era de cunho meramente informativo, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, sendo inviável, em sede de recurso especial, rever tais conclusões, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.391 - SP (2013/0332829-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Na decisão ora atacada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a incidência da Súmula nº 7/STJ em virtude de o acórdão recorrido, ao concluir pela improcedência do pedido indenizatório, haver incursionado detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, postulando o reconhecimento da contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil e que seja afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 382-390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.391 - SP (2013/0332829-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

(...)

No mais, o acórdão recorrido, ao concluir pela improcedência do pedido indenizatório, firme no entendimento de que a reportagem veiculada era de cunho meramente informativo, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'Insiste a apelante no abuso do direito de informar e na existência de ato ilícito por ofensas a sua honra e imagem.

Contudo, e como bem fundamentou o MM. Juiz, observa-se que o objetivo de crítica presente nos editoriais foi, indubitavelmente, externar opinião sobre a conduta da apelante enquanto gestora da coisa pública, não extrapolando os limites do aceitável tampouco existente manifesto ânimo de ofender sem penetração na esfera privada.

Com efeito, não se verifica nenhum abuso ou intenção de atingir a honra do apelado na exteriorização da sugestão de uma opinião e crítica efetuada pelos editoriais em questão. Sabe-se, e é comum, que alguma crítica quanto à conduta e opinião de uma pessoa pública, é não só permitido, como também aceitável em proporção diversa do cidadão comum, sem essa exposição, isso não se altera mesmo se divulgada e difundida dentro desse espaço que é da liberdade de imprensa, igualmente assegurado pela Constituição Federal.

Portanto, como se permite, o conteúdo da matéria não ultrapassou o limite do razoável na técnica de apuração, compreensão e linguagem do jornalista, e, também neste campo, foi a edição com o título identificando o que se poderia ler e que, em tudo, não se afastou do que efetivamente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divulgado.

Daí porque são oportunas as considerações do Desembargador Maia da Cunha, dessa 4ª. Câmara, no sentido de que: 'Com efeito, em casos complexos de proximidade entre dois direitos constitucionais, é necessário lembrar que a constituição Federal protege tanto o direito de informar, com base na liberdade de imprensa, quanto o direito de o cidadão ter preservadas de ofensas a sua honra e a sua dignidade. A livre manifestação da imprensa, assim, encontra limite apenas na ofensa à honra e à dignidade daqueles que se vêem objeto de notícia ou de reportagem.

Os doutrinadores já se debruçaram sobre o tormentoso tema, lançando obras riquíssimas acerca de assunto e todos, sem exceção, sempre reconheceram a dificuldade de conciliar e equilibrar conceitos de tamanha grandeza. A liberdade de informação e a livre manifestação da imprensa precisam ser compatibilizadas com o direito inalienável que possui cada cidadão de não ver sua honra enxovalhada e denegrida sob o pretexto de que é livre o direito de informar.

A partir daí, o que precisa se analisar, em cada caso positivo, se ele atingiu a honra daquele que protagonizou o fato veiculado a pretexto do direito de informação (...)' (Apelação Cível nº 570.209-4/0-00)

Portanto, pela essência da matéria, examinando-a com a ressalva que se deve fazer aos editoriais, cujos leitores '... têm o hábito de pensar por si próprios, de modo que se um editorial é arbitrário, ou se as suas conclusões não se cingem a determinadas normas ou premissas, não logrará despertar receptividade nem alcançará as finalidades que pretende' (citação por Israel Drapkin Senderey, *Imprensa e criminalidade*, SP: José Bushatsky, 1983), não se pode concluir de modo diverso; nesse caso como se cuidasse de um abuso desse direito, apto a justificar uma indenização.

Assim, a apelante, por sua posição e conduta, está sujeito a críticas, estando o debate da questão dentro da normalidade cujas opiniões pessoais são inerentes a essa controvérsia, que é de interesse público. Tudo isso em respeito à liberdade de expressão, que ora se prestigia, ante a falta de excesso ou intenção ofensiva' (e-STJ fls. 243/245).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.
2. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela improcedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era de cunho meramente informativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor, não gerando, portanto, direito à indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 293.054/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - ACÓRDÃO LOCAL QUE RECHAÇA A PRETENSÃO INICIAL, FACE A LICITUDE DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aresto hostilizado consignando a inexistência de excesso, dolo ou culpa na publicação levada a efeito na imprensa televisiva, a qual se limitou à narração dos fatos então imputados ao acionante, mediante reprodução audio-visual. Apelo extremo no qual se aduz afronta ao art. 186 do CC, porquanto presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ dada a impossibilidade de reexame dos fatos delineados nas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no REsp 1.109.066/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 375-378).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332829-0

**AgRg no
AREsp 410.391 / SP**

Números Origem: 00038383020108260606 38383020108260606 49310 6060120100038387 990105484344

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILMARA HELENA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS : NELSON P DE PAULA FILHO
LUCAS CONRADO MARRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIÁRIO DO ALTO TIETÊ EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : FABIO SIMAS GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILMARA HELENA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS : NELSON P DE PAULA FILHO
LUCAS CONRADO MARRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIÁRIO DO ALTO TIETÊ EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : FABIO SIMAS GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.